**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Emenda aditiva nº.01 ao Projeto de Emenda nº.01 à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, de autoria do de todos os Vereadores da Legislatura 2017/2020, que “Acrescenta o artigo 77-A à Lei Orgânica Municipal e dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva, e dá outras providências”.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aditiva nº.01 de autoria dos vereadores Cláudio Tolentino, Tim Maritaca e Maurilo Marcelino Tomaz, ao Projeto de Emenda nº. 01 à Lei Orgânica do Município de Cláudio, de autoria desta Casa Legislativa, que Acrescenta o artigo 77-A à Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Emenda Parlamentar Orçamentária Impositiva, e dá outras providencias”.

A emenda visa acrescer o artigo 2º ao projeto de lei sob análise, para garantir que o montante devido às emendas parlamentares, no limite 1,2% (um interior e dois décimos por cento) da receita liquida do ano anterior, sejam igualmente dividido entre todos os vereadores, mantido os limites e requisitos trazidos na Constituição Federal.

Prevê ainda a possibilidade de redirecionamento do valor devido para o vereador, caso este não utilize toda a sua previsão em emendas impositivas de sua autoria.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria tratada na emenda aditiva apresenta uma relação direta com o texto legal, razão pela qual a sua iniciativa é válida.

Ademais, as disposições acrescidas ao texto não ofende o texto constitucional, pois mantêm os limites de percentuais trazidos na Carta Magna. Há, na verdade, uma previsão de regulamentação interna da Casa, em direcionar os valores de forma igualitária entre os vereadores, sem qualquer contrariedade à legislação federal e constitucional.

Vale lembrar, portanto, que trata de uma norma local, que direciona e regulamenta uma situação interna sem qualquer prejuízo ao cidadão ou à população em geral.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – a emenda é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à sua constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, a emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aditiva nº. 01 do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG, nº 01/2017, estando apta à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

Cláudio (MG), 21 de agosto de 2017.

Assessoria Jurídica

André Fernandes de Castro

OAB-MG 96.637